



Voto do Relator 02768/2025-8

Processo: 06342/2019-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Setor: GAC - Rodrigo Chamoun - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Criação: 06/06/2025 10:30

UGs: ARSP - Agência de Regulação de Serviços Públicos, CESAN - Companhia Espírito Santense de Saneamento, CISABES - Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo, IEMA - Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, PMDSL - Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, PMI - Prefeitura Municipal de Ibatiba, PMI - Prefeitura Municipal de Iúna, PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva, PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de João Neiva

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Interessado: NESTOR ALCIDES GORZA JUNIOR, SANDRA SILY, ANGELO GUARCONI JUNIOR, JOSE RAMOS FURTADO, LINO GARCIA, HERIVELTO LEAL FARIA, ANTERO ANTENOR DE ABREU, JEFFERSON SPADAROTT BULLUS, ALCEMAR LOPES PIMENTEL, LUIZ CARLOS PERUCHI, ALUYZIO MORELLATO, TARCISIO MORELLATO, EDMAR FAVARATO, MUNICIPIO DE DIVINO DE SAO LOURENCO, MUNICIPIO DE IBATIBA, MUNICIPIO DE IUNA, MUNICIPIO DE JOAO NEIVA, MUNICIPIO DE SAO JOSE DO CALCADO, ANTONIO GONCALVES JUNIOR, ANTONIO JOAO MACHADO DE SOUZA, CLEMILDTON ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO JOSE DA COSTA

Responsável: COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO CESAN, SANEVIX ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA, ENCIBRA S A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA, ENGESOLO ENGENHARIA LTDA, CARINA DA ROSS REZENDE, DOUGLAS OLIVEIRA COUZI, CLAUDIA VERA DALLAPICOLA TEIXEIRA CONTARATO, LINCOLN PACELLI BELFI, FABIANA COUTINHO LOPES RAPOSO, DIRCEU PIMENTEL DO CARMO JUNIOR, MARCELO GUTERRES ROSETTI, VALDIK ESCAPINI FANCHIOTTI, KARLA PONZO VACCARI, CARLOS AURELIO LINHALIS, AMADEU ZONZINI WETLER, PABLO FERRACO ANDREA, DENISE DE MOURA CADETE GAZZINELLI CRUZ, SAHLIAH ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA T&T EIRELI, CTL - ENGENHARIA LTDA., ALAIMAR RIBEIRO RODRIGUES FIUZA, SERGIO FANTINI DE OLIVEIRA, JADER MUTZIG BRUNA, ANDREIA PEREIRA CARVALHO, ALBERTONE SANT ANA PEREIRA, SUELI PASSONI TONINI, WELITON VIRGILIO PEREIRA, ROGERIO CRUZ SILVA, DENIS ANTONIO DE OLIVEIRA, JOAO PAULO BRETZ RODRIGUES, LUCIANO MIRANDA SALGADO, JOSE ALCURE DE OLIVEIRA, FLAVIO MENDES DIAS, ADELIA ROSA DE SOUZA, CARLOS ROBERTO DA FONSECA, DAYANA DIAS DA SILVA, ELEARDO APARICIO COSTA BRASIL, VAULEAN GUEDES DE SOUZA, REGINA PAULA COMBAS, JOSE CARLOS DE ALMEIDA, MIGUEL LOURENCO DA COSTA, LILIANA MARIA REZENDE BULLUS, MARCO ANTONIO TORRES MATTA, JOSE MANOEL LOPES DA SILVA, OTAVIO ABREU XAVIER, ROMERO GOBBO FIGUEREDO, JESSICA BATISTA NUNES, JOSIVAL DE ASSIS TONINI, CLESIO FERREIRA GONCALVES, PAULO SERGIO DE AZEVEDO, ROGERIO CEZAR, ANDRESSA PEREIRA DA SILVA, JOSE CARLOS BERNARDES, SEGUNDO MANUEL ALVAREZ TORRES, ANTONIO JULIO CASTIGLIONI NETO, AGENCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BASICO E INFRA-ESTRUTURA VIARIA DO ES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO DO ESPIRITO SANTO - CISABES, SERVICO AUTONOMO DE

AGUA E ESGOTO, JOAO ELIAS COLOMBO HORSTH

Terceiro interessado: DUANNY GONCALVES ALVAREZ

Procuradores: WILMA CHEQUER BOU HABIB (OAB: 5584-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), HELDER AGUIAR DIAS AZZINI (OAB: 16154-ES), CELIO DE CARVALHO CAVALCANTI NETO (OAB: 9100-ES, OAB: 515903-SP, OAB: 80014-BA, OAB: 255880-RJ), CARLOS AURELIO LINHALIS, LUCAS SARETTA FERRARI (OAB: 65755-RS, OAB: 496317-SP), FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA (OAB: 147513-SP, OAB: 39271-DF, OAB: 92880A-RS), EVELYN KEITTY RIBEIRO SANTOS (OAB: 31694-ES), PAULO ROBERTO ABRANTES PIGNATON, THADEU MOREIRA HUDSON (OAB: 187749-RJ), CRISTIAN CAMPAGNARO NUNES, PAULO RAVEL RODRIGUES DA SILVA PEREIRA (OAB: 33846-DF), FERNANDO JOSE GARCIA (OAB: 134719-SP, OAB: 155663-RJ, OAB: 19223-GO), MATEUS RODRIGUES CASOTTI (OAB: 14654-ES), ISABELA FELIX SOUZA (OAB: 27078-ES), KAROLINE DECOTTIGNIES (OAB: 20801-ES), JULIANO CARDOSO DE MENEZES MENDES (OAB: 21809-ES), RODOLFO PINA DE SOUZA (OAB: 11637-ES), RENATO ANTUNES (OAB: 8766-ES), JOSE GERALDO NASCIMENTO JUNIOR (OAB: 8679-ES), VITOR BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB: 12196-ES), JOSE HENRIQUE DECOTTIGNIES (OAB: 8473-ES), GABRIEL GOMES PIMENTEL (OAB: 17327-ES), JULIANA ESTEVAO LIMA DIAS (OAB: 183116-SP, OAB: 151294-RJ), ANGELO ROGERIO FERRARI (OAB: 176609-SP, OAB: 92482A-RS), ANTONIO AUGUSTO GUIMARAES DE SOUZA (OAB: 39124-SP, OAB: 92768A-RS), BERNARDO RODRIGUES FERREIRA (OAB: 235480-SP), JOSE UMBERTO FRANCO (OAB: 211240-SP), RICARDO WEBERMAN (OAB: 174370-SP, OAB: 155679-RJ), FABIO JULIANI SOARES DE MELO (OAB: 162601-SP, OAB: 155672-RJ), BRUNA FERREIRA NETO LOURA (OAB: 20878-ES), MURILLO GUZZO FRAGA, JENNIFER MARTINS BONFANTE (OAB: 19154-ES), MARIO CESAR NEGRI (OAB: 11332-ES), ISABELA FRACALLOSSI AFONSO (OAB: 34748-ES), PRISCILA PIMENTEL COUTINHO (OAB: 15062-ES), IGOR BITTI MORO (OAB: 16694-ES), WELLINGTON RIBEIRO VIEIRA (OAB: 8115-ES)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

EMENTA: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE – MONITORAMENTO DE RECOMENDAÇÕES - ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETES) DESATIVADAS - ACÓRDÃO TC 00128/2023-7 - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A MANUTENÇÃO DO MONITORAMENTO - ARQUIVAMENTO

I. Caso em exame

1. Monitoramento destinado a avaliar o cumprimento das recomendações constantes do item 1.5 do Acórdão TC-128/2023-7 pelos seguintes jurisdicionados: ARSP, CESAN, CISABES, IEMA, PMDSL, PMI (Ibatiba), PMI (Lúna), PMJN, PMSJC e SAAE de João Neiva.

2. As recomendações envolveram:

i) Adequação dos Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB) às exigências legais previstas nas Leis 11.445/2007 e 9.096/2008 e no Decreto 7.217/2010;

ii) Corrigir impropriedades apontadas na auditoria até 31/12/2022, complementando os PMSBs (Lúna, Divino de São Lourenço e São José do Calçado) ou elaborando-os, no caso de João Neiva, conforme determina o Decreto 10.203/2020;

ii) Ajustar os PMSBs para que não indiquem previamente o prestador dos serviços de saneamento básico no instrumento de planejamento municipal.

3. O processo foi encaminhado ao NASM para monitoramento. Após diligências e análise das respostas recebidas, foi proposta



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

a extinção do feito. O Ministério Público de Contas manifestou-se de forma favorável ao arquivamento.

II. Questão em discussão

4. Verificar se as recomendações do Acórdão TC 00128/2023-7 foram atendidas no essencial, especialmente quanto aos itens passíveis de monitoramento ou se persistem pendências que justifiquem a manutenção do acompanhamento.

III. Razões de decidir

5. O objetivo principal das deliberações registradas no item 1.5 do Acórdão TC 00128/2023-7, qual seja, o planejamento da prestação dos serviços das quatro vertentes do saneamento básico, nos moldes estabelecidos na Lei 11.445/2007, foi atingido.

6. As Prefeituras de Divino de São Lourenço, de São José do Calçado e de João Neiva cumpriram o prazo estabelecido pelo Acórdão TC 00128/2023-7.

7. A Prefeitura de Lúna não cumpriu o prazo estabelecido pelo Acórdão 128-2023-7. No entanto, conforme documentação acostada aos autos, ficou demonstrado o seu empenho para concluir o planejamento municipal da política de saneamento básico nas quatro vertentes previstas na Lei 11.445/2007.

8. As prefeituras não cumpriram a recomendação para que não deixassem pré-estabelecido, no instrumento de planejamento do Município, o prestador de serviços de saneamento básico. No entanto, como tal item da deliberação não está atrelado a prazo, não é monitorável.

IV. Dispositivo

09. Anuir às manifestações da área técnica e do Ministério Público de Contas e determinar o arquivamento dos presentes autos, sem aplicação de multa ao gestor municipal de Lúna, considerando as providências adotadas com vistas à implementação das deliberações do Acórdão TC-128/2023-7.

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



I RELATÓRIO

Trata-se de Monitoramento instaurado para avaliar o cumprimento das recomendações estabelecidas no item 1.5 do [Acórdão TC – 128/2023-7](#) (peça 1604) proferido no processo de Auditoria de Conformidade realizada na Agência de Regulação de Serviços Públicos, na Companhia Espírito Santense de Saneamento, no Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo, no Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, na Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, na Prefeitura Municipal de Ibatiba, na Prefeitura Municipal de Lúna, na Prefeitura Municipal de João Neiva, na Prefeitura Municipal de São José do Calçado e no Serviço Autônomo de Água e Esgoto de João Neiva, no período compreendido entre 02/05/2019 e 12/07/2019.

A auditoria, em síntese, teve como objetivo avaliar as Estações de Tratamento de Esgoto (ETE) desativadas, com ênfase na possível retomada de seus serviços.

Após o trânsito em julgado e considerando a existência das recomendações, os autos foram remetidos ao Núcleo de Controle Externo de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana (NASM) para acompanhamento das deliberações, observando as disposições da Resolução TC 278/2014 (peça 1633), tendo em vista que o processo está cadastrado no "módulo de acompanhamento das deliberações e decisões" do TCE-ES.

Recebidos os autos, a área técnica apresentou a Manifestação Técnica 05053/2024-1 (peça 1635), sugerindo a expedição de comunicações de diligência aos municípios auditados, para que comprovassem o cumprimento das recomendações constantes do acórdão. A proposta foi acolhida por meio da [Decisão Monocrática 00979/2024-1](#) (peça 1636).

Em resposta, manifestaram-se os municípios de Divino de São Lourenço e de Lúna, requerendo dilação de prazo. Por outro lado, verificou-se a ausência de manifestação por parte dos municípios de São José do Calçado e de João Neiva, conforme [Despacho 03006/2025-1](#) da SGS (peça 1664).





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

Diante disso, proferi nova [Decisão Monocrática](#) (peça 1665), deferindo a prorrogação pleiteada e reiterando a expedição de comunicações de diligência a todos os entes, com novo prazo de 30 dias para apresentação da documentação comprobatória do cumprimento das deliberações.

Após o recebimento das informações e dos documentos complementares apresentados pelos gestores, os autos foram encaminhados ao NASM para análise da documentação e subsequente instrução processual, nos termos do [Despacho 06445/2025-6](#) (peça 1786).

Após análise do NASM, por meio da [Manifestação Técnica 01242/2025-8](#) (peça 1799), e do [Parecer do Ministério Público de Contas 02065/2025-5](#) (peça 1801), os autos retornaram a este Gabinete para a emissão de voto e posterior deliberação do colegiado.

Em 28/05/2025, foi protocolizada no sistema deste Tribunal a Resposta de Comunicação 00615/2025-1, por meio do qual o Prefeito Municipal de João Neiva apresenta o Plano Municipal de Saneamento Básico devidamente atualizado e publicado, de modo a não deixar pré-estabelecido, no instrumento de planejamento do Município, o prestador de serviços de saneamento básico, em atenção à Decisão Monocrática n°. 00979/2024-1.

Tendo narrado o necessário, passo agora a fundamentar a decisão.

II FUNDAMENTOS

Inicialmente, atesto que **ACOLHO** o entendimento proferido pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas. Assim, entendo que objetivo principal das deliberações registradas no item 1.5 do Acórdão 128/2023-7 encontra-se atingido, qual seja, o planejamento da prestação dos serviços das quatro vertentes do saneamento básico, nos moldes estabelecidos na Lei 11.445/2007.

Ademais, com fundamento na interpretação referencial, faço constar a peça do NASM como parte integrante da fundamentação de minha decisão, independentemente de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

sua transcrição, nos moldes do §3º, art. 2º do Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019 que regulamentou o disposto nos art. 20 ao 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

II.1 MÉRITO

No que se refere ao atendimento das recomendações constantes do item 1.5 do Acórdão TC 00128/2023-7, após transcorridos todos os prazos concedidos, entendo, à luz da análise técnica, que a situação dos municípios auditados pode ser sintetizada nos seguintes termos:

O Acórdão TC 00128/2023-7, no item 1.5, assim previu:

[...]

1.5. RECOMENDAÇÕES:

Com base no Relatório de Auditoria nº 00049/2019 elaborado pelo Núcleo de Controle Externo de Engenharia Pesada – NCP, RECOMENDAR aos atuais gestores dos órgão/entidade que sofreram a presente auditoria de conformidade no sentido de:

- Observar a adequação do PMSB aos ditames do Art. 3.º, I, da Lei 11.445/2007, do Art. 25, §1.º do Decreto 7.217/2010 e do Art. 3.º, I, da Lei Estadual 9.096/2008;
- corrigir as impropriedades identificadas pela Equipe antes do prazo final conferido pelo Decreto 10.203/2020, ou seja, 31 de dezembro de 2022, ou complementando os PMSBs com os componentes limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, no caso de Lúna, Divino de São Lourenço e São José do Calçado, ou elaborando seu instrumento de planejamento, no caso de João Neiva, a fim de atenderem às exigências legais, como condição para o recebimento de recursos federais voltados a investimentos em saneamento básico e como condição de validade dos contratos de prestação de serviços;
- promover os devidos acertos no PMSB, de modo a não deixar preestabelecido, no instrumento de planejamento do Município, o prestador de serviços de saneamento básico;

[...]

A Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço procedeu à complementação de seu Plano Municipal de Saneamento Básico, contemplando os componentes de limpeza urbana, o manejo de resíduos sólidos e drenagem e o manejo de águas



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

pluviais urbanas, nos moldes exigidos. O plano foi aprovado e publicado por meio da Lei Municipal nº 754/2019, de 4 de julho de 2019, o que demonstra o atendimento tempestivo ao prazo fixado. Ressalte-se, contudo, que o plano manteve a Companhia Espírito-santense de Saneamento (CESAN) como prestadora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Tal circunstância, todavia, não compromete o monitoramento, haja vista tratar-se de item não vinculado a prazo específico, razão pela qual escapa ao escopo desta etapa processual.

Em relação ao Município de Lúna, embora ainda não tenha apresentado plano aprovado, verifica-se o efetivo empenho da gestão municipal em concluir a revisão do seu Plano Municipal de Saneamento Básico, mediante a contratação de consultoria técnica especializada. Foram juntados aos autos documentos que comprovam o andamento do processo de revisão, abrangendo os quatro eixos do saneamento básico. Assim, embora não tenha cumprido integralmente a deliberação no prazo fixado, a documentação demonstra providências concretas com vistas à adequação, o que deve ser levado em consideração.

O Município de São José do Calçado apresentou seu Plano de Saneamento Básico atualizado, contemplando os quatro componentes previstos em lei, o qual foi aprovado pela Lei Municipal nº 2.406/2023. A publicação ocorreu em tempo hábil, considerando a prorrogação prevista pelo Decreto Federal nº 11.467/2023. Observa-se, contudo, que o plano mantém o preestabelecimento da CESAN como prestadora de serviços. No entanto, como esse aspecto não está vinculado a prazo legal, trata-se de item não monitorável, estando, portanto, fora do escopo da presente manifestação.

Por fim, o Município de João Neiva apresentou o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, contendo os quatro eixos do saneamento básico. O Plano foi aprovado pela Lei 3.208, de 22 de novembro de 2019, que também dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, posteriormente alterada pela Lei nº 3.695, de 11 de dezembro de 2024. Ambas as normas foram publicadas no mural da Prefeitura Municipal de João Neiva em 11 de dezembro de 2024.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

Posteriormente, a Lei nº 3.760, publicada no Diário Oficial do Município em 19 de maio de 2025, acrescentou um anexo único à Lei 3.208/2019, contendo o texto integral dos dois planos.

Ainda quanto ao município de João Neiva, importa destacar que, conforme a nova documentação apresentada (Lei nº 3.760/2025), também foi atendida a recomendação de não deixar preestabelecido, no instrumento de planejamento do município, o prestador de serviços de saneamento básico, conforme se verifica na Peça Complementar 18685/2025-1 (peça 1805, item 15.2).

Dessa forma, entendo que as recomendações constantes do Acórdão TC-00128/2023-7 foram atendidas, no essencial, no que se refere aos itens passíveis de monitoramento, não subsistindo pendências materiais que justifiquem a continuidade do acompanhamento por esta Corte.

Diante do exposto, considerando que o objetivo central das deliberações constantes do item 1.5 do Acórdão TC 00128/2023-7 foi alcançado — qual seja, o efetivo planejamento da prestação dos serviços de saneamento básico em suas quatro vertentes, em conformidade com os parâmetros da Lei nº 11.445/2007 —, e tendo em vista a demonstração de empenho por parte da gestão municipal na adoção das medidas deliberadas, entendo que não subsistem pendências materiais a justificar a continuidade do acompanhamento.

Desse modo, por razões de economia processual e em consonância com a manifestação da área técnica e do Ministério Público de Contas, voto pelo arquivamento dos presentes autos, sem aplicação de multa ao gestor municipal de lúna.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto, com base nos fundamentos ora apresentados e tendo em vista a competência conferida pelo art. 29, inciso V, da Resolução TC 261, de 04 de junho de 2013 (Regimento Interno do TCEES), acompanhando o entendimento técnico e do



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

Ministério Público de Contas, VOTO para que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas:

III.1. **CONSIDERAR** atingido o objetivo principal das deliberações registradas no item 1.5 do Acórdão TC 00128/2023-7, qual seja, o planejamento da prestação dos serviços das quatro vertentes do saneamento básico, nos moldes estabelecidos na Lei 11.445/2007;

III.2. **NÃO APLICAR MULTA** ao gestor municipal de Lúna, uma vez que, embora não tenha cumprido integralmente a deliberação do Acórdão TC 00128/2023-7, adotou medidas efetivas para atender aos objetivos fixados por esta Corte;

III.3. **DAR CIÊNCIA** aos interessados e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III.4 **ARQUIVAR** os autos, nos termos do art. 330, incisos I e IV, do RITCEES.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913